

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/001.659/92-74

JMF

Sessão de 20 de maio de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.099

Recurso nº.: 75.637 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1991

Recorrente : CID - PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Recorrida : DRF - JOINVILLE - SC

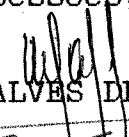
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AVISO DE COBRANCA

- Compromisso assumido por contribuinte como resultado de ação de cobrança domiciliar não se confunde com ato de ofício através do qual se inicia o procedimento fiscal, nos termos do Artigo 7º do Decreto Nº 70.235/72. Tal cobrança apenas declara um débito pré existente, regularmente constituído através das declarações apresentadas pela própria interessada a homologada pela repartição fiscal.

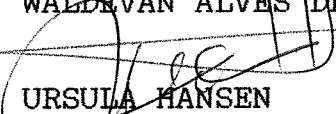
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CID - PRODUTOS METALURGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inexistência de litígio, nos termos do Decreto Nº 70.235/72, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/001.659/92-74

RECURSO Nº.: 75.637

ACORDAO Nº.: 102-29.099

RECORRENTE : CID - PRODUTOS METALURGICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

CID - PRODUTOS METALURGICOS LTDA, CGC Nº 77.509.511/0001-68, recorre contra ato do Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, que não tomou conhecimento da impugnação do ora Recorrente por inexistência de objeto, uma vez que não se pode considerar a simples ação de cobrança de débito informados, espontaneamente, pela interessada, dos quais se notificou pela entrega das respectivas declarações, em qualquer das hipóteses previstas no art. 7º do Decreto Nº 70.235/72.

Como resultado de auditoria desenvolvida na empresa pela ação de cobrança administrativa domiciliada (CAD) foi constatado e exigida Contribuição Social relativa ao exercício de 1991, ano base de 1990.

A interessada pretendeu impugnar o feito alegando nulidade de cobrança por inexistir descrição da matéria tributária e capituloção legal, citando doutrina e jurisprudência e, em especial, argui a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social por ter sido esta criada por lei ordinária, e falta de amparo legal para cobrança desta contribuição pela Secretaria da Receita Federal.

Apesar de analisar a impugnação apresentada a autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu não conhecer da impugnação.

Inconformada a contribuinte recorreu a este Conselho e em suas Razões de recurso - fls. 41 a 54 argui o cerceamento de defesa, reiterando os argumentos já apresentados em sua impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/001.659/92-74

ACORDAO Nº. 102-29.099

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Concordando com os argumentos levantados pela autoridade julgadora de Primeira Instância, peço vênia para transcrever a bem fundamentada decisão:

"A manifestação do sujeito passivo apresenta apenas contornos procrastinatórios, vez que se insurge apenas contra as duas próprias informações prestadas na declaração de rendimentos, espontaneamente apresentada ao Fisco.

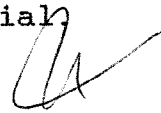
Não tem qualquer sustentação sua arguição de nulidade do lançamento, vez que o assunto em pauta se refere a auto-lançamento, ou seja, de sua única e exclusiva iniciativa.

Ora, se os números por ela declarados não estão corretos ou possuem quaisquer irregularidades impeditivas de prosperar, porque eventualmente teria informado dados inexatos, a qualquer momento, antes de iniciado qualquer procedimento de lançamento de ofício, o contribuinte poderá retificar sua declaração aos moldes do art. 21 do Decreto-Lei Nº 1.967/82.

O auto-lançamento da contribuição social a que se refere o processo tem as características do lançamento por homologação a que se refere o art. 150 do CTN, em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta o interstício quinquenal para homologação expressa ou tácita.

Portanto, conclui-se que não cabe impugnação contra o auto-lançamento, ou seja, contra informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo, sem qualquer manifestação do Fisco, porquanto é inadmissível aceitar que o sujeito passivo possa impugnar seus próprios atos, com proteção do Decreto 70.235/72.

Na verdade, a requerente somente pretende discutir a inconstitucionalidade da Lei Nº 7.689/88, que instituiu a cobrança da contribuição sobre o lucro das empresas, para custeio da seguridade social.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/001.659/92-74

ACORDAO Nº. 102-29.099

Inobstante esse assunto já esteja definido pelo STF quando, no julgamento do RE. 146.733-9, POR UNANIMIDADE decidiu pela constitucionalidade da contribuição social, a partir do período-base de 1989, derrubando por terra todos os argumentos expostos na petição dos autos do processo, dada sua total e irrefutável inconsistência, vê-se que o requerente que elegeu o foro ilegítimo para a discussão da matéria, demonstrando mais uma vez que seu único objetivo é protelar o cumprimento da obrigação.

Reiteradamente tem a Administração Tributária se manifestado que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível em esfera administrativa, por transbordar de sua competência o julgamento da matéria, sob o ponto de vista constitucional - Parecer Normativo CST Nº 329/70.

No ensinamento de Ruy Barbosa Nogueira, in "Da Interpretação e da aplicação das leis Tributárias" 1963, pág. 32:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação a lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque lhe não cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do poder executivo".

Na mesma esteira é o entendimento de Tito Rodrigues (ob. cita. pág. 32):

"E princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado a conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão".

Portanto, como demonstrado, a esfera administrativa não tem competência legal para julgar a constitucionalidade das Leis e, por isso, não pode, processualmente, discutir a matéria.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10920/001.659/92-74

ACORDAO Nº. 102-29.099

C O N C L U S A O

Considerando os fatos e a legislação levados à análise, retro transcrita, e no uso da competência definida pelo art. 25, inciso I, "a", do Decreto Nº 70.235/72 c/c o art. 155 do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP Nº 606, de 03.09.92, e delegada pela Portaria DRF/GAB Nº 052/85, decidido:

NAO CONHECER DO PEDIDO, e.."

Considerando a inexistência de procedimento fiscal e consequente instauração da fase litigiosa administrativa, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15º do Decreto Nº 70.235/72.

Considerando o que consta da irrepreensível decisão de Primeira Instância;

Considerando o que mais dos autos consta,
Voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília (DF), 20 de maio de 1994


Ursula Hansen - Relatora